



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0013407-19.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante CHARLES BARRROS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado QUALITY FAST LOGISTICA LTDA - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n.º: 0013407-19.2023.8.26.0309

Comarca: Jundiaí

Juiz da causa: Dr. Luiz Antonio de Campos Júnior

Apelante: Charles Barros da Silva

Apelado: Quality Fast Logistica Ltda - Epp

Voto n. 2335.

Ementa: COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação inicialmente ajuizada na Justiça do Trabalho e, posteriormente, remetida à Justiça Comum. Sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição. Celebração de contrato de transporte de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, firmado nos termos da Lei nº 11.442/2007. Matéria cuja apreciação compete às câmaras que compõem a Segunda Subseção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 5º, item II.1, da Resolução nº 623/2013. RECURSO NÃO CONHECIDO. Redistribuição determinada.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Charles Barros da Silva** em face da r. sentença de fls. 1043/1048 que, em sede de ação declaratória de nulidade de contrato de prestação de serviços ajuizada contra **Quality Fast Logistica Ltda - Epp**, julgou **improcedente** o pedido.

O Juízo *a quo* reconheceu que a ação foi ajuizada mais de quatro anos após a celebração do contrato de prestação de serviços e mais de um ano após seu encerramento, afastando a possibilidade de interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento equivocado na Justiça do Trabalho. Considerou, ainda, que a controvérsia era exclusivamente de direito e suficientemente esclarecida pela prova documental constante dos autos, o que autorizava o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, reconhecendo a prescrição como matéria de ordem pública, cuja análise independe de provocação das partes, o magistrado extinguiu o feito com resolução de mérito, nos

moldes do artigo 487, inciso II, do mesmo diploma legal.

Irresignado, em suas razões recursais (fls. 1055/1066), sustenta o recorrente que a Lei nº 11.442/2007 não se aplica ao caso concreto porquanto o contrato celebrado entre as partes não versa sobre transporte de cargas, mas sim sobre prestação de serviços autônomos, o que atrairia a aplicação das normas do Código Civil quanto ao prazo prescricional, o qual seria decenal, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Alega, ainda, que o contrato em questão teria sido utilizado como meio de mascarar verdadeira relação empregatícia. Assim, pugna pela anulação da sentença, com o afastamento da prescrição e reabertura da instrução processual, a fim de viabilizar a produção de provas que comprovariam a nulidade do contrato de prestação de serviços e a existência de vínculo de emprego

Recurso processado com contrarrazões (fls. 1083/1090), nas quais a apelada sustenta que o apelante busca, equivocadamente, aplicar o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, desconsiderando o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 48. Alega, ainda, que não compete à Justiça Comum apreciar eventual existência de vínculo empregatício, matéria de competência exclusiva da Justiça do Trabalho, sendo incabível o reexame da relação jurídica sob esse enfoque. Alega que o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes foi regularmente celebrado e executado ao longo de três anos sem controvérsias, sendo descabida, neste momento processual, qualquer alegação de nulidade ou de relação laboral disfarçada.

É o relatório.

De início, verifico que a presente ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça do Trabalho, sendo os autos remetidos a esta Justiça Comum Estadual, em razão da decisão do STF na ADC 48 e da Adin 3.961, que julgou a constitucionalidade da Lei 11.442/2007 (fls. 699/701).

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 48, firmou a tese de que: *"1 – A Lei nº 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2- O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei nº 11.442/2007 é válido porque não se*

trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 – Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista".

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já deixou consignado que “o STF vem decidindo que a discussão sobre a presença dos pressupostos e requisitos legais inerentes à contratação sob a égide da Lei nº 11.442/2007 deve iniciar-se na Justiça Comum e constatado que não foram preenchidos os requisitos dispostos na lei supracitada, a competência passaria a ser da Justiça do Trabalho” (AgInt no CC n. 180.647/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 7/12/2021).

Contudo, destaco que a apreciação da matéria, no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça, não se insere na competência desta Terceira Subseção de Direito Privado, competindo à Segunda Subseção, nos termos do artigo 5º, inciso II.1, da Resolução nº 623/2013, que é responsável pelo julgamento das *"ações oriundas, de representação comercial, comissão mercantil, comodato, condução e transporte, depósito de mercadorias e edição"*.

Nesse contexto, observo que a ação está baseada em contrato de prestação de serviços autônomo, em que o objeto é prestação de serviços de transporte de carga pelo contratado para a contratante, envolvendo a distribuição de medicamentos, perfumarias e insumos hospitalares (fls. 759/770).

Nesse sentido, colaciono precedente deste E. Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Ação de cobrança - Contrato de transporte de mercadorias - Causa de pedir e pedido principal da demanda atinente à matéria de competência da Segunda Subseção da Seção de Direito Privado (11ª Câmara) - Resolução nº 623/2013, deste Tribunal, artigo 5º, II.1 - Reconhecida a competência da Câmara suscitada”. (TJSP - Conflito de competência cível 0011766-55.2020.8.26.0000 - Rel. Des. Costa Netto - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - j. 17/04/2020)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, determinando a sua redistribuição à Segunda Subseção de Direito Privado deste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Egrégio Tribunal de Justiça.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica